



PARECER CONJUNTO N.º01/2016
DO CONSELHO DE ENFERMAGEM (CE) E CONSELHO JURISDICIONAL (CJ)

ASSUNTO: Acompanhamento de Estudantes de Enfermagem em actividades escolares, por docentes não enfermeiros

SOLICITADO POR: Digníssima Bastonária, na sequência de pedido do membro devidamente identificado

I – Enquadramento

O membro solicita à Ordem dos Enfermeiros (OE) parecer sobre acompanhamento de estudantes de enfermagem em actividades escolares, fora da instituição de ensino e da instituição de ensino clínico por outros que não docentes enfermeiros ou não enfermeiros, no sentido de efectuarem avaliação de: sinais vitais, índice de Massa Corporal, glicémia capilar, colesterol capilar, realização de pensos em feridas simples, colocação de ligaduras funcionais e de imobilização, sessões de educação para a saúde e outros procedimentos.

II – Fundamentação

- 1) Com a integração do Ensino da Enfermagem no Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 480/88 de 23 de Dezembro) os enfermeiros cujo âmbito de acção era a docência, passaram a integrar a Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico. Nos termos do Decreto-Lei n.º 353/99 de 3 de Setembro são fixadas as regras gerais a que ficou subordinado o Ensino de Enfermagem, estabelecendo que ao Curso de Licenciatura em Enfermagem, compete e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º “assegurar a formação científica, técnica, humana e cultural para a prestação de cuidados gerais” e ainda assegurar a formação necessária para a participação na gestão, na formação de enfermeiros e outros profissionais de saúde e na investigação, áreas estas previstas no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros.
- 2) A estrutura dos cursos de licenciatura em enfermagem contempla pelo menos 50% da sua carga curricular para o ensino clínico, sendo este desenvolvido em contextos reais de prestação de cuidados. O ensino clínico destina-se ao desenvolvimento de um processo de aquisição de competências no sentido de que seja possível ao estudante de enfermagem estar em condições de poder vir a cumprir com os valores, princípios e deveres preconizados no Código Deontológico do Enfermeiro, assim como com as competências do enfermeiro de cuidados gerais;
- 3) A aprendizagem de uma profissão faz-se por identificação com modelos próprios da mesma. Os enfermeiros em exercício de funções docentes constituem modelos para os estudantes, e como tal a sua conduta deve ser congruente com o que verbalizam, o que pressupõe vinculação à profissão e cumprimento do respectivo Código Deontológico do Enfermeiro. A formação deverá facilitar, assim, o desenvolvimento de uma identidade profissional e dar aos estudantes a oportunidade de desenvolverem os conhecimentos, as habilidades e atitudes requeridas para o exercício profissional competente;



- 4) A didática dos cuidados de enfermagem tem um papel fundamental no processo de formação. Assim, os estudantes necessitam de supervisores que estejam comprometidos com o Cuidar, onde os papéis que lhe estão inerentes são o de inspirar nos estudantes de enfermagem uma atitude cuidativa e o prazer de aprender;
- 5) A experiência clínica adequada deve ser escolhida pelo seu valor formativo, deve ser adquirida sob a supervisão de enfermeiro qualificado e em locais onde a quantidade de pessoal qualificado e o equipamento sejam adequados aos cuidados de enfermagem a dispensar ao doente¹;
- 6) No desenvolvimento do processo de aquisição de competências dos estudantes de enfermagem colocam-se questões relacionadas com o acesso aos clientes e aos seus dados assim como com a responsabilidade inerente ao diagnóstico, intervenção e avaliação das situações apresentadas pelos mesmos;
- 7) A presença de um docente de enfermagem e/ou enfermeiro qualificado garante a segurança do cuidado de saúde a prestar, sendo zelador da protecção e defesa da pessoa humana, das práticas que contrariam a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional²;
- 8) A obrigatoriedade por parte do enfermeiro em exercício de funções docentes de possuir a sua cédula profissional actualizada conduz à assunção dos seus direitos, entre eles e autorização de exercício profissional, que possibilitam o acesso aos clientes, ao contexto que os envolve, aos dados necessários, onde se incluem os que são obtidos pelos estudantes no decurso da implementação da metodologia científica de trabalho – Processo de Enfermagem;
- 9) O enfermeiro em exercício de funções docentes com cédula profissional válida é considerado nos profissionais de saúde e desse modo com possibilidade de aceder aos utentes e aos seus dados, enquadrando-se assim no âmbito de acção dos profissionais de saúde, como enfermeiro. Inerente a este fato, o docente constitui-se como profissional de saúde, autónomo na sua esfera de competência, assumindo ele próprio as decisões que toma, uma vez que o estudante de enfermagem por não ter autonomia necessita da sua presença ou da presença de um enfermeiro;
- 10) A formação em Saúde sempre formou para o exercício das respectivas profissões; no caso da enfermagem, o enfermeiro em exercício de funções docentes, deve possuir capacidades de análise e avaliação de necessidades em matéria de cuidados de enfermagem proporcionando assim, por um lado, garantia da segurança dos cuidados, e por outro, o apoio necessário aos estudantes para que estes adquiram competências profissionais;
- 11) A educação superior na área da Saúde tem como finalidade última garantir todos os pressupostos subjacentes à formação de nível superior e capacitar para a aplicação e desenvolvimento do conhecimento nas práticas profissionais que decorrem de cada área disciplinar;
- 12) A solidez, abrangência e profundidade das competências desenvolvidas na formação inicial são um factor determinante para a aquisição das ferramentas essenciais para o aprofundamento e desenvolvimento das competências ao longo da vida em processos de aprendizagem autodirigida;
- 13) A formação inicial em Enfermagem deverá garantir a aquisição de competências profissionais de acordo com o quadro legal, REPE, Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril e o quadro de referência da profissão, aprovado pela OE em 2002, de modo a poder habilitar para o exercício autónomo da profissão, mas também pessoal, cultural e ético.

¹ Directiva 2005/36/CE, Formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, Artigo 31.º, n.º 3

² Ordem dos Enfermeiros (2015). Estatuto da Ordem dos Enfermeiros - Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro, Artigo 100.º, alínea c)



III – Conclusão

As actividades em contexto clínico permitem ao estudante, além de aprender a executar técnicas, desenvolver outras competências, nomeadamente, a relação interpessoal e de ajuda, o pensamento crítico, a capacidade para avaliar as respostas humanas, e a decisão a tomar.

A supervisão dos estudantes por parte do enfermeiro docente e/ou enfermeiro, possibilita ao estudante de enfermagem desenvolver uma compreensão mais profunda do que é ser profissional de saúde, da responsabilidade que lhe é intrínseca e desenvolver conhecimento a partir das oportunidades de aprendizagens proporcionadas nos mais diversos contextos clínicos.

Sendo uma competência atribuída aos enfermeiros, deve entender-se como um dever participar nas actividades de ensino, de aprendizagem e de avaliação e formação dos estudantes de Enfermagem com vista à elevação da dignidade da profissão e do prestígio dos respectivos membros e no sentido da consecução da excelência do exercício da profissão de Enfermagem e da melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem.

Pelo exposto anteriormente, o estudante de enfermagem, no âmbito de actividades de aprendizagem e uma vez que ainda não se encontra habilitado para o exercício autónomo, carece de supervisão de um enfermeiro em exercício de funções docentes habilitado para o exercício autónomo, não devendo em caso algum ser substituído por outros que não sejam enfermeiros ou docentes não enfermeiros.

Lisboa, 07 de Outubro de 2016.

Relatores:

CJ, Isabel Silva

CE, Ana Fonseca

Pel' O Conselho de Enfermagem
Ana Fonseca
(Presidente)

Pel' O Conselho Jurisdicional
Serafim Rebelo
(Presidente)